

II- a narrativa for manifestamente infundada;
III- a Representação estiver despida de elementos mínimos para a compreensão dos fatos ou ausente o interesse de agir do representante;
IV- quando se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição.

Art. 64. A notificação da pessoa representada dar-se-á nos termos do artigo 6º deste Regimento.

Art. 65. O prazo para resposta à Representação será de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 66. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, os autos serão encaminhados à Corregedoria Auxiliar, que deverá se manifestar por: I- novas diligências;

II- arquivamento da representação;

III- elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta Correcional (TACC), sugerindo suas condições e obrigações;

IV- instauração de Sindicância;

V- instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Parágrafo único. O parecer emitido pela Corregedoria Auxiliar não vincula a Corregedoria Geral.

Art. 67. Apresentada manifestação da Corregedoria Auxiliar, a Corregedoria ou Corregedor Geral poderá:

I- determinar as diligências que entender necessárias;

II- arquivar a Representação;

III- celebrar Termo de Ajustamento de Conduta Correcional (TACC);

IV- instaurar Sindicância;

V- propor a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Parágrafo único. A pessoa representada poderá, após o prazo estipulado no art. 65 deste Regimento, apresentar quaisquer documentos até a decisão final da Corregedoria Geral.

Art. 68. A conclusão da Representação, em qualquer hipótese, deverá ser comunicada aos interessados, encaminhando cópia da decisão por meio físico ou eletrônico.

Art. 69. Da decisão emitida pela Corregedoria Geral, nos termos do art. 67, não caberá recurso.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 70. A Sindicância, sempre de caráter sigiloso, será instaurada pela Corregedoria Geral, quando for incerta a autoria ou quando não estiverem presentes elementos suficientes quanto à ocorrência do fato.

Parágrafo único. A portaria de abertura da sindicância conterá a identificação do objeto de apuração, a designação dos membros da comissão sindicante e seu presidente e o prazo de duração dos trabalhos de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 71. A Comissão Sindicante será formada pelos membros da Corregedoria Auxiliar, dentre os quais será escolhido o presidente.
Art. 72. Os trabalhos da Comissão Sindicante serão secretariados por servidor da Corregedoria Geral, mediante prestação de compromisso.

Parágrafo único. Compete ao secretário organizar os autos do processo, lavrar os termos e atas, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

Art. 73. A Comissão Sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvida a pessoa sindicada, as testemunhas e informantes, se houver, bem como proceder a juntada de quaisquer documentos capazes de esclarecer o ocorrido.

Parágrafo único. As declarações da pessoa sindicada serão consideradas também como meio de defesa.

Art. 74. Encerrada a fase instrutória, a Comissão Sindicante garantirá à pessoa sindicada o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar e, após, elaborará relatório conclusivo enviando à Corregedoria Geral para decisão.

Art. 75. Recebido o relatório conclusivo, a Corregedoria Geral poderá: I- determinar as diligências que entender necessárias;

II- arquivar a Sindicância;

III- celebrar Termo de Ajustamento de Conduta Correcional (TACC), quando cabível;

IV- recomendar, ao Conselho Superior da Defensoria Pública, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 76. O Processo Administrativo Disciplinar apresenta as seguintes fases:

I- instauração;

II- instrução;

III- defesa;

IV- relatório;

V- julgamento;

VI- recurso.

Art. 77. Compete à Defensoria Pública Geral a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em face de membro e servidor da Defensoria Pública, por proposição da Corregedoria Geral e recomendação do Conselho Superior, para a apuração das faltas funcionais passíveis de sanções disciplinares.

Art. 78. A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar deverá conter a identificação do objeto de apuração, a designação dos membros da comissão processante e seu presidente e o prazo de duração dos trabalhos de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

§ 1º Quando as representações tiverem como objeto fatos conexos, semelhantes ou idênticos, deverão ser reunidas para serem apuradas em único processo administrativo disciplinar, como também deverá incluir os fatos novos de mesma natureza que surgirem no decorrer dos trabalhos até o início da fase instrutória.

§ 2º Os fatos novos que não tenham relação direta com os que motivaram a instauração do processo disciplinar devem ser objeto de apuração isolada, em outro procedimento.

Art. 79. A Comissão Processante será formada pela Corregedoria ou pelo Corregedor Geral, que será o presidente, e por 02 (dois) membros da Corregedoria Auxiliar ou, excepcionalmente, por membro da classe especial.

Parágrafo único. Consideram-se situações excepcionais, a ocorrência de faltas, impedimentos ou suspeição de membro da Comissão. Em qualquer caso, os membros e o presidente da Comissão serão nomeados pela Defensoria Pública Geral por meio de portaria.

Art. 80. A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público, podendo tomar depoimentos, realizar acareações, diligências e investigações, bem como adotar outras providências pertinentes, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Parágrafo único. A Comissão Processante poderá requisitar servidores, salas, veículos necessários para o melhor desenvolvimento de seus trabalhos, bastando oficiar a chefia direta do setor responsável pelo serviço requisitado, a qual

obrigatoriamente deverá atender a demanda, salvo impossibilidade justificada.

Art. 81. A Comissão Processante será secretariada por um servidor da Corregedoria Geral, mediante compromisso, que será designado pelo seu presidente.

Parágrafo único. Compete ao secretário organizar os autos do processo, lavrar os termos e atas, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

Art. 82. Os trabalhos da Comissão Processante deverão ser iniciados no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da publicação da portaria de instauração, devendo ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, a partir da notificação prévia da pessoa processada, os quais poderão ser prorrogados por igual prazo por solicitação da Comissão Processante, a critério da Defensoria Pública Geral, através de publicação de nova portaria.

§ 1º Se, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, não forem concluídos os trabalhos, poderá ser dissolvida a comissão, substituído seu presidente ou o membro que deu causa ao atraso, devendo a Defensoria Pública Geral proceder com a nova designação.

Art. 83. Iniciados os trabalhos da Comissão Processante, seu presidente notificará a pessoa processada sobre a instauração do procedimento, o qual poderá, pessoalmente ou através de procurador, no prazo de até 05 (cinco) dias, indicar as provas que pretender produzir.

§ 1º A notificação da abertura do PAD se dará de acordo com o disposto no artigo 6º deste Regimento ou mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando a pessoa processada estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Frustrada a notificação, via edital, da pessoa processada em local incerto e não sabido, deverá o presidente da Comissão Processante solicitar à autoridade instauradora a designação de membro da Defensoria Pública para acompanhar o procedimento e promover a defesa técnica da pessoa processada ausente.

Art. 84. A pessoa processada não é obrigada a produzir defesa através de representante legal, podendo se manifestar por conta própria, e sob sua responsabilidade, em todas as fases do procedimento disciplinar.

Art. 85. É assegurado à pessoa processada o direito de acompanhar a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, pessoalmente e/ou por intermédio de procurador, além da possibilidade de arrolar e solicitar reinquirição de testemunhas, produzirem provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da Comissão Processante poderá, fundamentadamente, indeferir pedidos impertinentes, desnecessários, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 86. A Comissão Processante deverá proceder a todas as diligências, convenientes, inclusive inquirições, recorrendo a técnicos e peritos, quando necessário.

Art. 87. As testemunhas serão notificadas a depor em local, data e horário designados pelo presidente da Comissão Processante, devendo ser anexada aos autos.

§ 1º Quando a testemunha for servidor (a) público (a), o ofício será dirigido ao chefe imediato.

§ 2º Se a servidora pública ou servidor público, regularmente notificado (a), deixar de comparecer sem motivo justo, a presidência comunicará o fato ao chefe imediato onde aquele tiver exercício, para as providências cabíveis.

§ 3º Comparecendo ao local da oitiva, independente da juntada da segunda via da notificação, a testemunha poderá prestar o seu depoimento à Comissão Processante.

Art. 88. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo ou captado por equipamento eletrônico apropriado, seguindo o mesmo encaminhamento previsto na legislação processual, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, sempre que necessário à elucidação dos fatos.

Art. 89. A pessoa processada poderá assistir à inquirição da testemunha e solicitar a reinquirição da mesma, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Parágrafo único. A pessoa processada deverá ser notificada de todos os atos de instrução, para, querendo, acompanhá-los.

Art. 90. Concluída a inquirição das testemunhas, a presidência da comissão passará a oitiva da pessoa processada, que constituirá meio de prova.

Parágrafo único. No caso de haver mais de uma pessoa processada, cada uma delas será ouvida separadamente e, se divergiem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre elas.

Art. 91. As perícias serão realizadas, sempre que possível, por perito oficial ou servidor público estadual que tiver habilitação técnica.

§ 1º Inexistindo perito oficial ou servidor público nas condições de que trata este artigo, o exame será realizado por pessoa idônea, escolhida, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Ressalvada a hipótese de perito oficial, os demais prestarão perante a presidência da comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Desde que acarrete despesa, a realização de perícia por perito não oficial, depende de autorização prévia da Defensoria Pública Geral.

Art. 92. Nenhum documento será anexado aos autos, sem despacho da presidência, ordenando a juntada.

Parágrafo único. Só poderá ser recusada a anexação de documento por decisão fundamentada.

Art. 93. Concluída a produção de provas, e a fim de permitir à pessoa processada ampla defesa, a comissão indicará as irregularidades ou infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos, citando o processado para, querendo, oferecer Defesa Escrita nos autos, em até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver prova da materialidade e/ou da autoria, após a produção de provas, a comissão encaminhará relatório à Defensoria Pública Geral, concluindo pela impossibilidade de indicição.

Art. 94. Na Defesa Escrita, a pessoa processada poderá arguir preliminar, e alegar tudo o que lhe interesse, além da possibilidade de juntada de documentos e apresentação de justificativas, podendo, ainda, requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Parágrafo único. A Comissão Processante solicitará à autoridade instauradora a designação de membro da Defensoria Pública para apresentar Defesa Escrita, quando estas não forem apresentadas no prazo legal.

Art. 95. Recebida a Defesa Escrita, a Comissão Processante elaborará o relatório que deverá ser redigido com clareza e

exatidão, noticiando de forma circunstanciada e completa todas as fases do processo, recomendando e encaminhando à Defensoria Pública Geral:

I- a absolvição do membro ou servidor processado e o arquivamento do processo administrativo disciplinar, quando concluir pela improcedência da acusação;

II- a punição do membro ou servidor processado, apontando as provas em que se baseou para formar a sua convicção, indicando os dispositivos legais ou normativos transgredidos, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a sanção disciplinar a ser aplicada;

III- o encaminhamento dos documentos e das peças correlatas ao Ministério Público, se a falta cometida também configurar, em tese, crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os membros da Comissão Processante, no relatório deverão constar as suas razões.

Seção II Do Afastamento Preventivo

Art. 96. Ao determinar a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar ou no curso deste, a Defensoria Pública Geral poderá ordenar o afastamento provisório do membro ou servidor processado de suas funções, com decisão fundamentada, desde que necessária a medida para a garantia de regular apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento será determinado pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo;

§ 2º O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens da pessoa processada, constituindo medida acatelaatória, sem caráter de sanção.

Seção III Do Julgamento

Art. 97. A Defensoria Pública Geral, ao receber o processo administrativo disciplinar, proferirá decisão fundamentada, no prazo de até 20 (vinte) dias, adotando uma das seguintes medidas:

I- declarar a extinção do processo, quando o objeto da decisão se tornar impossível, ineficaz ou prejudicado por fato superveniente;

II- declarar a prescrição;

III- declarar a nulidade do processo;

IV- julgar improcedente a imputação feita a membro ou servidor, determinando o arquivamento do processo;

V- devolver o processo à Comissão Processante para realização de diligências que entender indispensáveis à decisão;

VI- aplicar a penalidade que entender cabível.

Parágrafo único. A Defensoria Pública Geral não fica adstrita ao relatório da Comissão, podendo decidir de modo diverso, devendo, nessa hipótese, fundamentar sua decisão.

Art. 98. A sanção imposta terá os seus efeitos válidos após o trânsito em julgado da decisão e será anotada nos registros funcionais do membro ou servidor público.

Seção IV Do Recurso

Art. 99. O recurso contra decisão proferida pela Defensoria Pública Geral que impuser sanção disciplinar deverá ser interposto nos mesmos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, endereçado ao Conselho Superior.

§ 1º O recurso poderá impugnar a decisão recorrida no todo ou em parte.

§ 2º O recurso será interposto em petição que contenha os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Art. 100. O Recurso Administrativo terá efeito suspensivo e devolutivo.

Art. 101. O Recurso será processado nos termos do Regimento do Conselho Superior da Defensoria Pública de Pernambuco.

Seção V
Da Revisão

Art. 102. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do interessado ou de justificar a imposição de sanção mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisacional o próprio membro ou servidor processado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou cuidador.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a sanção disciplinar adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

CAPÍTULO V

DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 103. Se o integrante designado para constituir a comissão tiver motivo, deverá se declarar suspeito, em ofício, à autoridade que o tiver designado dentro de 2 (dois) dias úteis, contados da publicação do ato ou portaria de instauração.

Parágrafo único. Considerar-se-á procedente a arguição, quando o integrante alegar ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos processados.

Art. 104. É defezo ao membro da Comissão sindicante ou processante atuar em procedimento disciplinar, quando for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o 3º grau, do membro ou servidor processado.

Art. 105. Procedente a suspeição ou impedimento, a Defensoria Pública Geral substituirá o suspeito ou impedido.

Parágrafo único. A improcedência da suspeição ou do impedimento será imediatamente comunicada ao integrante da Comissão e o obrigará a participar daquela.

Art. 106. A parte processada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 1º A arguição será dirigida por escrito à presidência da Comissão, que dela dará conhecimento imediato ao arguido, para confirmá-la ou negá-la por escrito.

§ 2º Julgada procedente a suspeição ou impedimento, a presidência da Comissão solicitará da autoridade que houver determinado a abertura do processo a substituição do suspeito ou do impedido.

§ 3º Julgada improcedente a suspeição ou impedimento, a presidência da Comissão dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior, para decisão final.

§ 4º Se o arguido de suspeição ou impedimento for membro presidente, as atribuições definidas nos §§ anteriores deste artigo serão exercidas pelo membro da comissão de maior hierarquia funcional, ou quando de igual nível, pelo mais idoso.

§ 5º O incidente, que não suspenderá o curso do processo, será autuado em separado e, após decisão final, apensado nos autos do processo.

TÍTULO VIII

DAS NULIDADES

Art. 107. A decretação de nulidade no processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108. Para atender às obrigações contidas neste Regimento Interno, como realizações de inspeções e correções nos Órgãos Executivos e Auxiliares da Defensoria Pública, o que implicará em deslocamentos permanentes da Corregedoria ou Corregedor Geral e do membro da Corregedoria Auxiliar, dotar-se-á, a Corregedoria Geral, em caráter efetivo de, no mínimo, 01 (um) motorista.

Parágrafo único. Para proceder aos trabalhos sob sua competência será colocada pela Defensoria Pública Geral à disposição da Corregedoria Geral, e sob a responsabilidade desta, no mínimo, 01 (um) veículo para viagens, em condições de conforto e segurança.

Art. 109. Todos os prazos deste Regimento Interno serão contados em dias úteis, exceto aqueles referentes à prescrição.

Art. 110. A Corregedoria Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 111. O presente Regimento Interno, consubstanciado na presente Resolução, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, aplicando-se de imediato aos procedimentos em andamento.

Contratos

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços Nº 007/2023; Processo Licitatório Nº 052/2023; Pregão Eletrônico Nº 025/2023; Objeto: **Fornecimento de Materiais de Expediente, que teve como vencedoras as empresas (1) COMERCIAL LASER LTDA., CNPJ/MF Nº 35.525.930/0001-43, no importe de R\$ 95.509,70 (Noventa e Cinco Mil, Quinhentos e Nove Reais e Setenta Centavos); (2) MARKET – COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA., CNPJ/MF Nº 24.486.986/0001-10, no importe de R\$ 20.313,00 (Vinte Mil, Trezentos e Treze Reais); (3) MIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI., CNPJ/MF Nº 34.351.431/0001-14 , no importe de R\$ 220.189,50 (Duzentos e Vinte Mil, Cento e Oitenta e Nove Reais e Cinquenta Centavos).**
Vigência: 18 de Dezembro de 2023 até 17 de Dezembro de 2024.
Local e Data de Assinatura: Recife, 18 de Dezembro de 2023.

EXTRATO DE COOPERAÇÕES TÉCNICAS, CONVÊNIO E AFINS

Cooperação Técnica Nº 042/2023; firmada entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 02.899.512/0001-67 e a AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS (AESGA), mantenedora da FACULDADES INTEGRADAS DE GARANHUNS (FACIGA), inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 11.224.920/0001-00, com a finalidade de proporcionar aos alunos regularmente matriculados, a oportunidade de serem incluídos no Programa de Estágio Curricular Obrigatório, de Graduação e os de Pós-Graduação, bem como de Estágio Curricular Não Obrigatório, tanto os alunos de graduação quanto os de Pós Graduação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.
Vigência: 19 de Dezembro de 2023 até 18 de Dezembro de 2028.
Local e Data de Assinatura: Recife, 19 de Dezembro de 2023.

Cooperação Técnica Nº 040/2023; firmada entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 02.899.512/0001-67 e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAPANEMA LTDA., mantenedora da FACULDADE IGUAÇU (FI), inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 18.739.510/0001-40, com a finalidade de proporcionar aos alunos regularmente matriculados, a oportunidade de serem incluídos no Programa de Estágio Curricular Obrigatório, de Graduação e os de Pós-Graduação, bem como de Estágio Curricular Não Obrigatório, tanto os alunos de graduação quanto os de Pós Graduação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.
Vigência: 18 de Dezembro de 2023 até 17 de Dezembro de 2028.
Local e Data de Assinatura: Recife, 18 de Dezembro de 2023.

Recife, 23 de Dezembro de 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Comissão Permanente de Licitação

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Pelo presente termo, ratifico o Processo nº 57/2023, Inexigibilidade nº. 01/2023, referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de software, implantação, licenciamento de uso, assessoramento e consultoria técnica, mediante, inclusive, a disponibilização de D.P.O, para fins da implantação da Lei Geral de Proteção de Dados na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco., por não ter vislumbado nenhum erro no presente processo, no valor global anual de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), a pessoa jurídica EMX Tecnologia Ltda, CNPJ Nº 14.822.303/0001-02.

Recife, 20 de dezembro de 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 59/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023 AVISO DE PROCESSO LICITATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco torna público a quem interessar que promoverá certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando à Formação de Registro de Preço visando à contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais de segurança para prevenção e combate a incêndio e manutenção de extintores, atendendo as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE., através do Portal Eletrônico de Compras Eletrônicas, no endereço www.redempresas.com.br, no valor global estimado de R\$ 113.083,70 (cento e treze mil, oitenta e três reais e setenta centavos), a ser realizado às 10:00hrs (horário de Brasília), do dia 08.01.2024. Armando Cesari Tomasi – Pregoeiro. Henrique Costa da Veiga Seixas – Defensor Público Geral do Estado.